



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 29/2024

Dispõe sobre a obrigação de instalação de banheiros químicos nas feiras livres do Município de Álvares Machado e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório a instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios em locais onde são realizadas as feiras livres do Município de Álvares Machado.

§ 1º A presente Lei tem como finalidade atender a necessidade de higiene pessoal e bem-estar social, razão pelo qual deve ser considerado como serviço essencial e de saúde pública.

§ 2º Esta Lei não se aplica as feiras livres realizadas em locais que disponham de instalações sanitárias fixas.

Art. 2º Compreende-se como banheiro químico removível a cabina e pia com instalação de água e desague, individual e portátil, separado por sexo e com identificação externa, sendo obrigatório a instalação de uma cabina especialmente adaptada para uso exclusivo das pessoas com deficiência.

Art. 3º Os banheiros químicos devem ficar disponíveis em condições de utilização durante todo o período de funcionamento da feira livre.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM única DISCUSSÃO
SESSÃO Ordinária
DATA 05/11/2024

PRESIDENTE

JOEL NUNES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos nas feiras livres realizadas no Município de Álvares Machado, com o intuito de melhorar as condições de higiene, conforto e dignidade tanto para os feirantes quanto para os frequentadores.

A iniciativa se justifica pela necessidade de proporcionar melhores condições sanitárias em locais de grande fluxo de pessoas. As feiras livres são espaços tradicionais de comércio, fundamentais para a economia local e para o abastecimento da população com produtos de primeira necessidade, como alimentos frescos e outros itens. No entanto, um dos problemas recorrentes nesses ambientes é a ausência de banheiros adequados, o que pode gerar situações de desconforto e, mais gravemente, de riscos à saúde pública.

É sabido que a falta de estruturas sanitárias apropriadas em locais de grande movimentação pode propiciar condições para a disseminação de doenças, além de comprometer a qualidade da experiência dos cidadãos que frequentam as feiras. A oferta de banheiros químicos seria uma medida preventiva essencial, garantindo maior salubridade e conforto a todos os que participam dessas atividades, sejam eles trabalhadores ou consumidores.

A implementação dessa medida também reflete o compromisso da administração municipal com a promoção de políticas públicas que assegurem a dignidade humana, a saúde e o bem-estar dos munícipes. Trata-se de uma providência simples, porém de grande impacto positivo, visto que proporciona uma solução imediata para a ausência de instalações sanitárias fixas em locais temporários e de grande afluência.

Ademais, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais que orientam a administração pública, especialmente no que

Handwritten signature in blue ink over a faint official stamp.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

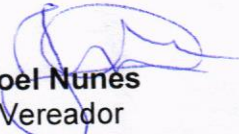
(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

tange à garantia dos direitos fundamentais, como o direito à saúde, à dignidade e ao meio ambiente saudável, assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Por fim, destaca-se que a instalação de banheiros químicos nas feiras livres também promove a inclusão social e a acessibilidade, uma vez que a falta de banheiros públicos afeta de maneira mais contundente pessoas com mobilidade reduzida, idosos e crianças, que muitas vezes encontram dificuldades para acessar locais apropriados.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação deste Projeto, considerando seu relevante interesse público e a contribuição que trará para a melhoria das condições de vida e saúde no âmbito de nosso município.


Joel Nunes
Vereador

LIDOP
SE
2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 23 de outubro de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS NAS FEIRAS LIVRES DO MUNICÍPIO. LEGALIDADE.

Autor: Vereador Joel Nunes

Solicitante: Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica do projeto de Lei Ordinária nº 29/2024**, de autoria do vereador Sr. Joel Nunes, que **dispõe sobre a obrigação de instalação de banheiros químicos nas feiras livres do Município de Álvares Machado e dá outras providências**. A propositura tem como finalidade garantir melhores condições de higiene e conforto aos frequentadores e feirantes, promovendo, assim, o bem-estar coletivo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Competência, Iniciativa e Espécie Normativa do Projeto de Lei

A **Constituição Federal**, em seu art. 30, estabelece como competência dos municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I).

Outrossim, a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 12, dispõe que **compete ao município**, no exercício de sua autonomia, legislar sobre **interesse local**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

O art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a **qualquer vereador**, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município e **iniciativa** parlamentar a respeito do **Projeto de Lei ordinária n. 29/2024**, ora em análise.

2.2 Análise de Legalidade do Projeto

Trata-se de projeto de lei ordinária que **dispõe sobre a obrigação de instalação de banheiros químicos nas feiras livres do Município de Álvares Machado e dá outras providências**. A propositura tem como finalidade garantir melhores condições de higiene e conforto aos frequentadores e feirantes, promovendo, assim, o bem-estar coletivo.

Em resumo, o projeto de lei é estruturado da seguinte forma:

Artigo 1º O artigo dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios em locais onde são realizadas as feiras livres no Município de Álvares Machado.

§ 1º O parágrafo define que o objetivo da lei é atender à necessidade de higiene pessoal e bem-estar social, tratando-se de serviço essencial e de saúde pública.

§ 2º Especifica que a lei não se aplica às feiras livres realizadas em locais que já disponham de instalações sanitárias fixas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Artigo 2º Define "banheiro químico removível" como sendo uma cabina e pia com instalação de água e esgoto, individual, portátil, com separação por sexo, e estabelece a obrigatoriedade de instalação de uma cabina adaptada para pessoas com deficiência.

Artigo 3º Determina que os banheiros químicos devem estar disponíveis para uso durante todo o período de funcionamento das feiras livres.

Artigo 4º Estipula que as despesas decorrentes da execução da lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Artigo 5º Estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

No caso em questão, o **projeto de lei 29/2024** prevê a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios em locais onde são realizadas as feiras livres no Município de Álvares Machado, o que, por si só, não configura inconstitucionalidade, uma vez que a matéria não está incluída na competência exclusiva do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual).

Em outras palavras, a norma questionada não adentra em qualquer matéria que é exclusiva e reservada de iniciativa do Poder Executivo Municipal, mas tão somente dispõe de regras gerais e abstratas a serem aplicadas às feiras livres realizadas no Município de Álvares Machado, quando não dispuser de instalações sanitárias fixas, reservando ao Poder Executivo a sua implementação, de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

No mesmo sentido o **E. TJSP** já decidiu, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), a respeito de ato normativo praticamente idêntico ao presente:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.007, de 13 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que obriga a instalação de banheiros químicos removíveis em feiras livres de Guarulhos, em locais que não disponham de instalações sanitárias fixas – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Norma que não interfere na esfera da gestão administrativa, pois cuida apenas de disposições gerais e abstratas, reservando ao Poder Executivo a sua implementação, de acordo com a sua conveniência e oportunidade - Ausentes quaisquer violações aos artigos 5º, 24, 47 e 144 da Constituição Estadual - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 21497897320228260000 SP 2149789-73.2022.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 30/11/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/12/2022)

Assim sendo, o conteúdo do projeto de lei em análise não invade competência reservada à Administração, tampouco contraria normas federais ou estaduais.

A propositura prestigia o compromisso da administração municipal com a promoção de políticas públicas que assegurem a dignidade humana, a saúde e o bem-estar dos munícipes. Trata-se de uma providência simples que proporciona uma solução imediata para a ausência de instalações sanitárias fixas em locais temporários e de grande afluência.

Portanto, nada a rechaçar quanto ao conteúdo do projeto de lei n. 29/2024, de iniciativa do vereador Sr. Joel Nunes.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de Lei Ordinária, apenas será aprovado se obtiver maioria simples dos votos dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o projeto de lei em questão versa sobre proposições referentes à **realização serviços públicos pelo município**, recomenda-se que a **Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos** emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o art. 29 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Outrossim, considerando que o projeto de lei trata sobre **saúde pública e higiene**, é o caso da **Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social** emitir parecer sobre o projeto, consoante art. 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** deverá manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo do **projeto de Lei nº 29/2024 de autoria do vereador Sr. Joel Nunes**, esta procuradoria **OPINA pela LEGALIDADE, concluindo:**

- a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa parlamentar** para propô-la, nos termos do art. 30, inciso I da CF/88, art. 12 e art. 92, ambos da Lei Orgânica Municipal;
- b) Quanto ao **conteúdo**, observa-se que as disposições estabelecidas no projeto de lei 29/2024 prestigia o compromisso da administração municipal com a promoção de políticas públicas que assegurem a dignidade humana, a saúde e o bem-estar dos munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Além disso, a norma questionada não adentra em qualquer matéria que é exclusiva e reservada de iniciativa do Poder Executivo Municipal, mas tão somente dispõe de regras gerais e abstratas a serem aplicadas às feiras livres realizadas no Município de Álvares Machado, quando não dispuser de instalações sanitárias fixas, reservando ao Poder Executivo a sua implementação, de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

No mesmo sentido já decidiu **E. TJSP**, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), a respeito de ato normativo praticamente idêntico ao presente¹;

- c) Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;
- d) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto;
- e) Recomenda-se que a (i) **Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos**, a (ii) **Comissão Permanente de Justiça e Redação** e a (iii) **Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social** emitam parecer sobre a proposição, sob pena de inconstitucionalidade na ausência de parecer das referidas comissões.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa

¹ TJ-SP - ADI: 21497897320228260000 SP 2149789-73.2022.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 30/11/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/12/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas não vinculativas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo dos projetos em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS
CERBELERA
NETO

Assinado de forma digital
por DIOGO RAMOS
CERBELERA NETO
Dados: 2024.10.23 10:14:15
-03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado



Câmara Municipal de Nova Marilândia - SP
Secretaria de Administração e Planejamento

1309 - 00000000 - 00000000000000000000

Matérias em Tramitação (CJR - Justiça e Redação)

Atenção: as matérias em tramitação estão em andamento.



Pauta da 20ª reunião CJR.pdf

1 página • PDF • 464 KB

Convocação para reunião CONJUNTA dia
29/10/2024 às 08:30 das Comissões: CJR,
COSP, CESAS.

Vereadores: @Pedrinho do Coral, @+55 18 98125-
9196+55 18 98125-9196, @+55 18 98141-
7973+55 18 98141-7973, @+55 18 98166-
4581+55 18 98166-4581, @+55 18 99678-
5037+55 18 99678-5037, @João (vereador)
Sanchez, @Lenice Vereadora.

12:23 ✓



Câmara Municipal de

Álvares Machado

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Comissão de Justiça e Redação

cmalvaresmachado.1doc.com.br

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

www.alvaresmachado.sp.leg.br

Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro

19.160-049, Álvares Machado-SP

☎ (18) 3273-1331

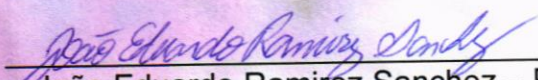
ATA DE REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES (PLO nº 29/2024)

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e doze minutos, realizou-se a reunião CONJUNTA dos membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP); de Educação, Saúde e Assistência Social (CESAS); e de Justiça e Redação (CJR), com a presença de todos os membros.

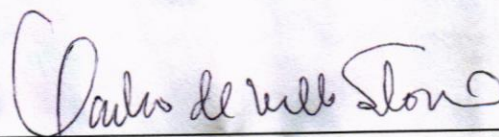
A pauta da reunião consistiu na apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº29 de 2024.

Após análise e discussão, a comissão emitiu parecer favorável.

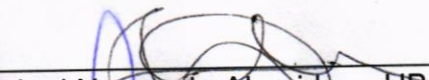
Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente reunião, às nove horas e doze minutos, lavrando-se a presente ata.


João Eduardo Ramirez Sanchez – PRB

PRESIDENTE DA COSP


Claudio de Melo Salomão – PP

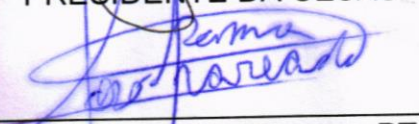
PRESIDENTE DA CJR


Joel Nunes de Almeida – UB

PRESIDENTE DA CESAS


Valdemar Lourenço da Silva – PSDB

RELATOR DA COSP


José Aparecido Ramos – PT

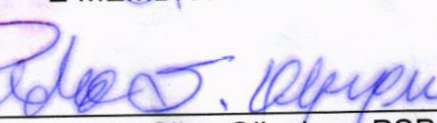
RELATOR DA CJR

E MEMBRO DA CESAS


Lenice Messias dos Santos Ribeiro -PSDB

RELATORA DA CESAS

E MEMBRO DA CJR


Pedro da Silva Oliveira – PSP

MEMBRO DA COSP



Câmara Municipal de

Álvares Machado

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Comissão de Justiça e Redação

cmalvaresmachado.1doc.com.br

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

www.alvaresmachado.sp.leg.br

Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro

19.160-049, Álvares Machado-SP

☎ (18) 3273-1331

PARECER DE REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Parecer nº 50/2024

PROCESSO: Projeto Lei Ordinária nº 29/2024

AUTORIA: Joel Nunes

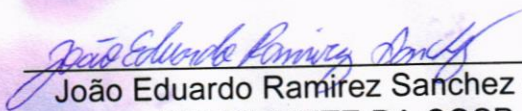
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigação de instalação de banheiros químicos nas feiras livres do Município de Álvares Machado e dá outras providências.

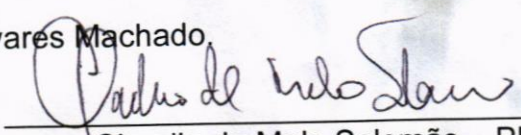
DATA: 29 de outubro de 2024.

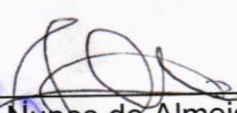
PARECER: A Comissão, em análise ao projeto emite parecer favorável visto que todos os aspectos de constitucionalidade e legalidade foram atendidos. Está apto a ir para discussão e votação em Plenário.

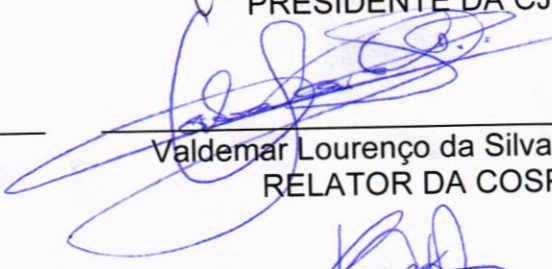
É o parecer

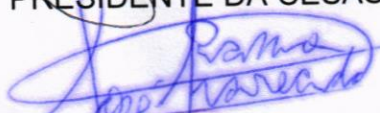
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Álvares Machado


João Eduardo Ramirez Sanchez – PRB
PRESIDENTE DA COSP

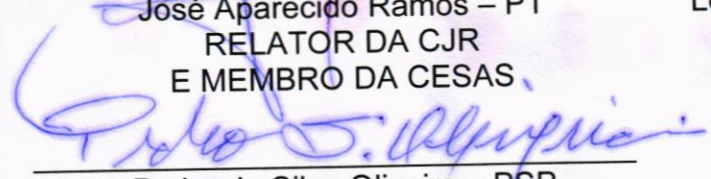

Claudio de Melo Salomão – PP
PRESIDENTE DA CJR


Joel Nunes de Almeida – UB
PRESIDENTE DA CESAS


Valdemar Lourenço da Silva – PSDB
RELATOR DA COSP


José Aparecido Ramos – PT
RELATOR DA CJR
E MEMBRO DA CESAS


Lenice Messias dos Santos Ribeiro -PSDB
RELATORA DA CESAS
E MEMBRO DA CJR


Pedro da Silva Oliveira – PSP
MEMBRO DA COSP





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 39/24

A Câmara Municipal de Álvares Machado, por intermédio de sua Mesa Diretora, emite o presente **Autógrafo** ao **Projeto de Lei Ordinária nº 29/2024**, de autoria do vereador Joel Nunes, aprovado em sua totalidade nesta data, para os devidos fins legais.

Mesa da Câmara, em 05 de novembro de 2024.


MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente


CLAUDIO DE MELO SALOMÃO
1º Secretário


JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
Assessora de Gestão Legislativa

